

## AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO No- 408, DE 29 DE JUNHO DE 2009

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 61, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 348, de 20 de agosto de 2007, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 325ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de junho de 2009, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base nos elementos constantes no Processo no 02501.002018/2001-10, resolveu:

Art. 1º Emitir Outorga Preventiva de uso de recursos hídricos por intermédio da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura de Alagoas - SEINFRA, CNPJ no 02.210.303/0001-64, ao Estado de Alagoas, doravante denominado Outorgado, para captação de águas no Reservatório Apolônio Salles/Moxotó, situado no rio São Francisco, com a finalidade de irrigação, abastecimento rural e urbano e outros usos, no trecho Moxotó - Rio Capiá, Município de Delmiro Gouveia, no Estado de Alagoas, com as seguintes características:

I - coordenadas geográficas do ponto de captação: 09° 20' 19" de Latitude Sul e 38° 11' 41" de Longitude Oeste; e

II - vazão máxima de captação no trecho Moxotó – Rio Capiá: 12.981,82 m<sup>3</sup>/h (3.606,06 L/s), durante 20 h/dia, 30 dias mês, perfazendo um volume mensal captado de 7.789.092 m<sup>3</sup>.

Parágrafo único. No planejamento e operação das instalações de captação de água, o Outorgado deverá levar em conta a variação do nível do Reservatório Apolônio Salles/Moxotó.

Art. 2º A outorga preventiva, objeto desta Resolução, vigorará pelo prazo de 8 meses, podendo ser convertida em outorga de direito de uso de recursos hídricos, por solicitação do Outorgado.

Parágrafo único. A conversão de que trata este artigo dependerá de análise técnica complementar por parte da ANA e da apresentação, no mínimo, das seguintes informações, nos seguintes prazos, sob pena de suspensão da outorga:

Prazo de 6 meses: Apresentação dos métodos de irrigação utilizados, com as respectivas áreas e culturas a serem implantadas do calendário de implantação das culturas anuais e da eficiência de irrigação de cada método de irrigação utilizado;

Prazo de 6 meses: Apresentação da sustentabilidade do arranjo institucional e administrativo, com a definição de atribuições e competências para a gestão do sistema em questão, aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH de Alagoas; e Prazo de 8 meses: Apresentação da sustentabilidade financeira do empreendimento, em particular a compatibilidade dos custos de operação e manutenção com as receitas auferidas quando da instituição da cobrança dos serviços de operação e gestão do sistema, e apresentação da sustentabilidade técnica e operacional considerando as estruturas componentes do empreendimento em questão.

Art. 3º Para a concessão da outorga de direito de uso de recursos hídricos poderão ser solicitados, a critério da ANA, outros dados referentes ao manancial de captação e ao empreendimento.

Art. 4º Esta outorga preventiva não confere o direito de uso de recursos hídricos, possibilitando, ao investidor, o planejamento de seu empreendimento.

Art. 5º A outorga preventiva, objeto desta Resolução, poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, além de outras situações previstas na legislação pertinente, nos seguintes casos:

- I - descumprimento das condições estabelecidas no art. 5o;
- II - conflito com normas posteriores sobre prioridade de uso dos recursos hídricos;
- III - incidência nos arts. 15 e 49 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997; e
- IV - indeferimento ou cassação da licença ambiental, se for o caso dessa exigência.

Art. 6o Esta outorga preventiva poderá ser revista, além de outras situações previstas na legislação pertinente:

- I - quando os estudos de planejamento regional de utilização dos recursos hídricos indicarem a necessidade de revisão das outorgas emitidas; e
- II - quando for necessária a adequação aos planos de recursos hídricos e a execução de ações para garantir a prioridade de uso dos recursos hídricos.

Art. 7o O Outorgado responderá civil, penal e administrativamente, por danos causados à vida, à saúde, ao meio ambiente e pelo uso inadequado que vier a fazer da presente outorga.

Art. 8o Esta Resolução não dispensa nem substitui a obtenção, pelo Outorgado, de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 9o O Outorgado deverá realizar e manter atualizada a Declaração de Uso no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH (<http://cnarh.ana.gov.br/>).

Art. 10 Para retificação ou alteração das condições de uso de recursos hídricos ou de dados administrativos da outorga, o Outorgado deverá, primeiramente, retificar sua declaração no CNARH e, posteriormente, encaminhar solicitação à ANA por meio de formulário específico disponível no sítio da ANA na internet.

§ 1º No caso de transferência da outorga, o Outorgado deverá indicar o novo responsável pelo empreendimento, por meio da retificação da declaração no CNARH e envio da solicitação à ANA por meio de formulário específico disponível no sítio da ANA na internet.

§ 2º No caso de desativação, interrupção das atividades do empreendimento ou desistência da outorga, o Outorgado deverá comunicar formalmente a ANA, por meio de envio de formulário específico disponível no sítio da ANA na internet.

Art. 11 Esta Resolução não dispensa nem substitui a obtenção, pela Outorgado, de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 12 A outorga preventiva de que trata o art. 1o desta Resolução está sujeita à cobrança na forma de regulamentação específica.

Art. 13 O Outorgado se sujeita à fiscalização da ANA, por intermédio de seus agentes, devendo franquear-lhes o acesso ao empreendimento e à documentação relativa à outorga emitida por meio desta Resolução.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MACHADO